

DECISÃO N° 1821312, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25752.244871/2018-07

AI5 nº 0346187184 - CVPAF-RJ

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** foi autuada em 26/04/2018 por prestar serviço de abastecimento de água para consumo de bordo da embarcação Prion, IMO 9644134, por meio da embarcação CBO COPACABANA, sem estar devidamente habilitada no tocante à Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE pela ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/03/2019 (fls. 06), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 08/172), todavia, a fim de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que celebrou contrato específico de afretamento por tempo de sua embarcação CBO Copacabana com a Petrobrás, com o fim único e exclusivo de ceder a embarcação armada e tripulada para que a estatal as empregasse no apoio às unidades de perfuração e produção de petróleo, localizadas na Plataforma Continental Brasileira. Se confunde ao dizer que o AIS foi lavrado devido à retirada de resíduos sólidos da embarcação CBO Copacabana, e tenta se defender de tal infração. Requer a anulação do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 13/07/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que não se trata de autuação pela retirada de resíduos sólidos, mas de abastecimento de água potável para consumo de bordo. Complementa, dizendo que a AFE de fornecimento de água para consumo humano tem importância capital na prevenção de agravos à saúde. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 173/175).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/05, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o **art. 2º, inciso III, da RDC nº 345/2002**, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo de passageiros, aeronaves e embarcações. Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida. Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 188), é reincidente no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 186) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 175).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 186 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.112392/2011-59) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**



Sanitária, em 22/03/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1821312** e o código CRC **6DE7AF2E**.
